



**TC 001.875/2009-3**

**Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB

## **DESPACHO DO ASSESSOR**

1. Considerando a delegação de competência concedida pelo Senhor Secretário da Secex/PB, por meio da Portaria 19/2017, de 6/11/2017, publicada no BTCU Administrativo 107, de 7/11/2017;

2. Considerando que o Tribunal, ao apreciar a presente tomada de contas especial instaurada em razão da determinação deste Tribunal contida no item 9.3 do Acórdão 2.117/2008-TCU-1ª Câmara, motivada por supostas irregularidades na execução do Contrato de Repasse 131629-44, firmado entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o município de Cajazeiras/PB, apontadas em relatório de auditoria da Controladoria Geral da União (CGU), editou o Acórdão 5852/2012-2ª Câmara (peça 22) com o seguinte teor:

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas „b“ e „c“, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-Prefeito de Cajazeiras/PB, solidariamente com a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., ao pagamento do débito no valor de R\$ 50.911,69 (cinquenta mil, novecentos e onze reais e sessenta e nove centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, calculados a partir de 26/12/2002, na forma da legislação em vigor, até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal, em consonância com o artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e à empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., individualmente, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após os vencimentos, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para o ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;



3. Considerando que, em sede de recurso reconsideração, o Tribunal afastou o débito consignado nos autos, excluiu a empresa Rumos e o Sr. Newton Arouca da relação processual, bem como reduziu a multa do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira para R\$ 3.000,00, conforme Acórdão 3498/2018-2ª Câmara (peça 129);
4. Considerando que o Acórdão 3498/2018-2ª Câmara (peça 129) não alterou o item 9.5 do Acórdão 5852/2012-2ª Câmara (peça 22), que autoriza o parcelamento da multa imposta ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira;
5. Considerando que, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da dívida em qualquer fase processual, desde que o processo ainda não tenha sido remetido para cobrança judicial;
6. Considerando que o processo ainda não fora encaminhado para cobrança executiva;
7. Remeto, com fulcro no art. 2º, inciso XVII, da Portaria-Secex-PB 19/2017, os autos ao Serviço de Administração, para concessão do parcelamento e acompanhamento do pagamento da multa definida no Acórdão 3498/2018-2ª Câmara.

SECEX-PB-Assessoria, em 11 de setembro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
MANUELINA PORTO NUNES NAVARRO  
Assessora